



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134455 - SC (2025/0496442-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A
ADVOGADOS : MARIANA STRONA WIEBE - PR041513
BIANCA PREVIATTI - PR111764
AGRAVADO : ALTAIR DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR - SP220674

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO RESISTIDA E DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para dar parcial provimento a recurso especial, apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional/omissão no acórdão estadual, em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; e (ii) saber se a revisão da distribuição dos honorários sucumbenciais e da configuração de pretensão resistida demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão estadual enfrentou diretamente as teses relevantes, com fundamentação suficiente e resolução integral da controvérsia; a divergência do agravante restringe-se ao resultado, o que não caracteriza omissão nem negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022).

4. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes ou a citar todos os dispositivos legais suscitados, quando adota razões aptas a dirimir o litígio.

5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de pretensão resistida (pedido de improcedência em contestação) e sobre o êxito substancial da parte autora, para fins de redimensionamento dos honorários sucumbenciais, exigiria o reexame do conteúdo da inicial e da contestação, bem como da extensão do decaimento de cada parte, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aferição de sucumbência mínima ou recíproca, bem como o redimensionamento dos ônus sucumbenciais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134455 - SC (2025/0496442-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A
ADVOGADOS : MARIANA STRONA WIEBE - PR041513
BIANCA PREVIATTI - PR111764
AGRAVADO : ALTAIR DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR - SP220674

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO RESISTIDA E DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para dar parcial provimento a recurso especial, apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional/omissão no acórdão estadual, em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; e (ii) saber se a revisão da distribuição dos honorários sucumbenciais e da configuração de pretensão resistida demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão estadual enfrentou diretamente as teses relevantes, com fundamentação suficiente e resolução integral da controvérsia; a divergência do agravante restringe-se ao resultado, o que não caracteriza omissão nem negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022).

4. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes ou a citar todos os dispositivos legais suscitados, quando adota razões aptas a dirimir o litígio.

5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de pretensão resistida (pedido de improcedência em contestação) e sobre o êxito substancial da parte autora, para fins de redimensionamento dos honorários sucumbenciais, exigiria o reexame do conteúdo da inicial e da contestação, bem como da extensão do decaimento de cada parte, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aferição de sucumbência mínima ou recíproca, bem como o redimensionamento dos ônus sucumbenciais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial da parte insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado (fls. 549-550, e-STJ):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE ANULAÇÃO/RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO, CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E TUTELA DE URGÊNCIA PARA NÃO INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. O AUTOR, CONSORCIADO DESISTENTE, ALEGOU IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAR ARCANDO COM AS PRESTAÇÕES POR ALTERAÇÃO EM SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA, REQUERENDO A RESCISÃO CONTRATUAL, A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS E A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. A SENTENÇA CONDENOU A RÉ À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, ALÉM DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE É LEGÍTIMA A APLICAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS, EM DETRIMENTO DO INCC PREVISTO CONTRATUALMENTE; (II) SABER SE É CABÍVEL A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. III. RAZÕES DE DECIDIR A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS POR CONSORCIADO DESISTENTE DEVE OCORRER ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. A PRETENSÃO RESISTIDA FOI CONFIGURADA PELA CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE RÉ, QUE PUGNOU PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. A REPERCUSSÃO ECONÔMICA DOS PEDIDOS ACOLHIDOS JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES FIXADOS NA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS POR CONSORCIADO DESISTENTE DEVE OCORRER ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS.” “2. A PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURA SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA PARTE RÉ, SENDO LEGÍTIMA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 85, § 2º E § 11; 86,

PARÁGRAFO ÚNICO; 487, I. LEI Nº 11.795/2008, ARTS. 5º, § 3º; 30; 32; 35. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 312; SÚMULA 35; AGINT NO RESP 1.890.762/MT; AGINT NO ARESP 1.038.621/SP; RESP 1304939/RS; AGRG NO AG 1070792/PR. TJSC, APELAÇÕES CÍVEIS N. 0301181-98.2014.8.24.0075; 0002919-70.2015.8.24.0008; 2015.091161-3; 5007531-17.2021.8.24.0020; 0317724-81.2017.8.24.0008; 0011833-97.2005.8.24.0033.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 568-569, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 576-594, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos arts. 85, 86, 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.026, § 2º, do CPC. Sustentou, em síntese: negativa de prestação jurisdicional; indevida multa por embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento; inexistência de pretensão resistida quanto à devolução por contemplação ou encerramento do grupo e indevida fixação dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 605-623, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 624-626, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 628-638, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 662-668, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 685-692, e-STJ), conheceu-se do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, diante do propósito prequestionador dos embargos. No mais, rejeitou-se a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC por inexistência de omissão no acórdão recorrido e aplicou-se o óbice da Súmula 7/STJ quanto à revisão da distribuição dos honorários sucumbenciais.

Daí o presente agravo interno (fls. 696-705, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese: a) a existência de omissão quanto à tese jurídica específica de que a pretensão resistida não se configura pela mera apresentação de contestação, exigindo análise do conteúdo material da defesa; b) a inadequação da Súmula 7/STJ ao caso, por se tratar de controvérsia jurídica sobre a qualificação de pretensão resistida para fins de honorários.

Impugnação às fls. 707-719, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Reitera o agravante a existência de omissão no acórdão estadual acerca de questão fundamental ao deslinde da controvérsia: a inexistência de pretensão

resistida quanto à devolução dos valores consorciais, uma vez que a própria recorrente sempre reconheceu a obrigação de devolver, condicionando-a apenas à ocorrência de evento contratual — contemplação ou encerramento do grupo — que, à época, ainda não havia se implementado.

Conforme consignado na decisão agravada, porém, não se verificam quaisquer vícios no aresto recorrido a justificar o acolhimento da apontada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla e fundamentada, não havendo que se falar, portanto, em omissão.

Quanto ao tema, destacou-se que a Corte local enfrentou diretamente o argumento da ausência de pretensão resistida, concluindo que o requerimento de improcedência formulado pela recorrente em contestação configurou, por si só, resistência à pretensão deduzida, afastando a tese de redistribuição da sucumbência. Confira-se o acórdão recorrido (fl. 547, e-STJ):

A parte apelante também busca a redistribuição do ônus de sucumbência, por entender que "das cinco determinações constantes da sentença, três já se encontravam previstas no regulamento, que por sua vez reproduz os comandos da legislação especial aplicável. Ainda assim foi imposta à apelante condenação integral, o que configura violação ao princípio da causalidade, já que NÃO HOUVE PRETENSÃO RESISTIDA".

Cabe ressaltar, no ponto, que embora sustente a parte recorrente que as pretensões externadas pela parte autora são retratos das disposições presentes na lei consorcial, verificou-se nos autos que a parte apelante, em contestação, formulou requerimento de improcedência da ação, ou seja, resistiu a pretensão portal, caindo por terra a argumentação de redistribuição da sucumbência.

Não fosse isso, imperioso observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se pode "[...] levar em consideração apenas o número de pedidos formulados na inicial, devendo observar, de igual maneira, a repercussão econômica de cada um deles" (STJ, AgInt no R Esp n. 1.794.823/RN, rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 25-5-2020).

[...]

Nesse trilhar, observa-se que a parte autora obteve êxito substancial na demanda, sendo acolhido o mérito da pretensão deduzida. Logo, imperiosa a manutenção dos ônus sucumbenciais fixados na origem para que somente a parte apelante suporte o encargo, nos termos do parágrafo único do art. 86 do Código de Ritos.

Sendo, assim, salvo melhor juízo, deve ser mantida a condenação nos moldes delineados na sentença.

A divergência do agravante diz respeito, portanto, não ao silêncio do Tribunal de origem sobre o tema, mas à premissa jurídica adotada — de que a formulação do pedido de improcedência configura pretensão resistida independentemente do conteúdo material da defesa, o que evidencia inconformismo com o resultado, não omissão passível de correção.

Segundo entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. De igual modo, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos

invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL COMPROVADA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1560925/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 02/02/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. [...] 1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

Afasta-se, assim, a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

2. Defende o agravante, ademais, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de questão estritamente jurídica — a definição do conceito de pretensão resistida para fins do art. 85 do CPC —, para a qual não seria necessário qualquer reexame fático.

Sem razão.

Conforme se extrai dos trechos retrocolacionados do acórdão recorrido, o Tribunal local, soberano na análise das circunstâncias da causa, concluiu pela manutenção da condenação integral em honorários sucumbenciais, assentando que a recorrente resistiu à pretensão ao requerer a improcedência da ação e que a parte autora obteve êxito substancial na demanda (fl. 547, e-STJ).

A reforma do julgado, para que se reconheça a ausência de pretensão resistida e se redistribuam os ônus sucumbenciais, exigiria o reexame do que foi efetivamente pedido, do conteúdo da contestação e da extensão do êxito obtido, providência que demanda nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada em sede de recurso especial, a teor da **Súmula 7/STJ**.

Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. É inviável a apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de

sucumbência mínima ou recíproca, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.062.520/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ? AÇÃO DE COBRANÇA ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. [...] 3. Conforme jurisprudência reiterada desta Corte, a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, demanda o revolvimento de matéria fática, impossível na presente via, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.058.313/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. TRIBUNAL ESTADUAL QUE APLICOU A MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA MANTIDA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. REVISÃO DA CLÁUSULA PENAL. BASE DE CÁLCULO EXCESSIVAMENTE ONEROSA. SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7 do STJ [...] 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 969.868/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 25/6/2020.)

Inafastável, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.134.455 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0496442-9

Número de Origem:
50040770920248240025

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

ADVOGADOS : MARIANA STRONA WIEBE - PR041513

BIANCA PREVIATTI - PR111764

AGRAVADO : ALTAIR DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR - SP220674

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

ADVOGADOS : MARIANA STRONA WIEBE - PR041513

BIANCA PREVIATTI - PR111764

AGRAVADO : ALTAIR DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR - SP220674

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026